SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002273-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Títulos de Crédito**Exeqüente: **Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda**

Executado: Elias Roberto Pires Goncalves Andre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SANCALHAS INSDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA intentou ação ordinária de locupletamento ilícito em face de ELIAS ROBERTO PIRES GONÇALVES ANDRÉ. Alegou que é credora do réu na importância de R\$4.541,93 já que recebeu deste um cheque devolvido por falta de fundos. Que já houve tentativa de conciliação, não cumprida na integralidade pelo requerido. Informou que o cheque foi protestado e que foi realizada notificação extrajudicial, sendo que ainda assim o requerido se manteve inerte, sem purgar a mora. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor devidamente atualizado.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/30.

Citado por carta precatória (fl.61) o réu se manteve inerte e não contestou a ação.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do

CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

O cheque de titularidade do réu (fls. 16/17) comprova devidamente a relação jurídica entre as partes e a transação mencionada na Inicial. O fato constitutivo do direito da autora portanto, está provado com a juntada do cheque aos autos. A não compensação do título pelo banco sacado também está provada à fl. 17, sendo o que basta.

A parte ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento do valor, já que inviável à autora fazer prova negativa de que este não foi pago, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência.

Conforme alega a propria autora, o réu realizou o pagamento de R\$1.270,00 restando, ainda, um débito no valor de R\$4.541,93, sendo este o valor da condenação. Cabível a incidência de juros e correção monetária. A correção monetária se dará a partir do vencimento da cártula e os juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$4.541,93. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento fo título, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para o arquivo definitivo. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA